



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

mfc

Sessão de 22 de maio de 19 91

ACORDÃO N.º 302-32.032

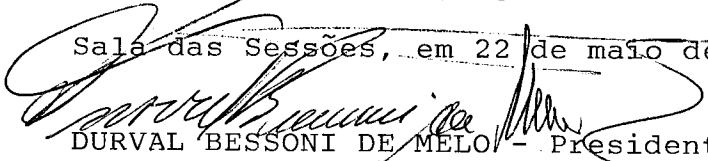
Recurso n.º 113.250 - Proc. n.º 10845-003544/89-87  
Recorrente CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO, REP/ P/ NAUTILUS  
AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA  
Recorrid DRF/Santos

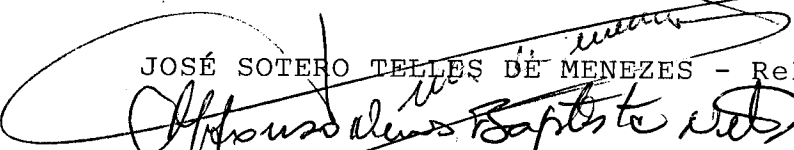
Falta e acréscimo de mercadoria contatada em Conferência Final de Manifesto. É intempestiva a Carta de Correção apresentada após 30 dias da entrada do navio. O Regime de Draw-Back não será considerado para mercadoria faltante. A denúncia espontânea quando tempestiva e na forma do que preceitua o art. 138 CTN elide a penalidade. A taxa do dólar e a da data do lançamento. O art. 481 do R.A. estabelece a forma de cálculo do tributo devido.

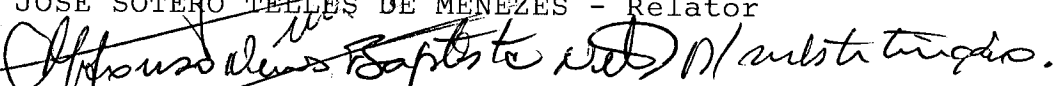
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, em parte, para excluir a penalidade em face da denúncia espontânea da infração, vencido o Conselheiro Durval Bessoni de Melo. Também por maioria, negar provimento para confirmar a taxa de câmbio da data do lançamento, vencidos os Conselheiros Ubaldo Campello Neto e Luis Carlos Viana de Vasconcelos; e, por unanimidade, para confirmar a intempestividade da Carta de Correção, o valor tributável e a exigência do imposto, esta por não se aplicar à mercadoria em falta, os benefícios do regime Drawback, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1991.

  
DURVAL BESSONI DE MELO - Presidente

  
JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator

  
DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 AGO 1991

Recurso do Procurador - RP n.º 302-0.419

Participou ainda do presente julgamento o seguinte Conselheiro:

Luis Sérgio Fonseca Soares (suplente). Ausentes os Conselheiros José Affonso Monteiro de Barros Menusier, Inaldo de Vasconcelos Soares e Alfredo Antonio Goulart Sade.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 113.250 - ACÓRDÃO Nº 302-32.032

RECORRENTE : CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO, REP/ P/ NAUTILUS AGÊN  
CIA MARÍTIMA LTDA

RECORRIDA : DRF/Santos

RELATOR : JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES

R E L A T Ó R I O

Em ato de Conferência Final de Manifesto do navio Itana gé, entrado em 21/07/88, foi constatada a falta de 01 tm canecos pa ra pilhas elétricas, 02 tm de hidantoina - uso exclusivo em veteriná ria e acréscimo de 01 tf marca Pirelli - tendo sido apurado o crédito tributário de NCr\$ 1.459,26, sendo NCr\$ 968,66 de II e NCr\$ 490,60 de multa, sendo responsabilizado o transportador representado por Nauti lus Agência Marítima Ltda.

A interessada apresentou denúncia espontânea (fls. 11) pro tocolada em 10/08/88 na repartição, antes, portanto, da Conferência Fi nal de Manifesto de 14/06/89 e efetuou o depósito à disposição da SRF em 22/08/89 no valor de NCr\$ 968,66.


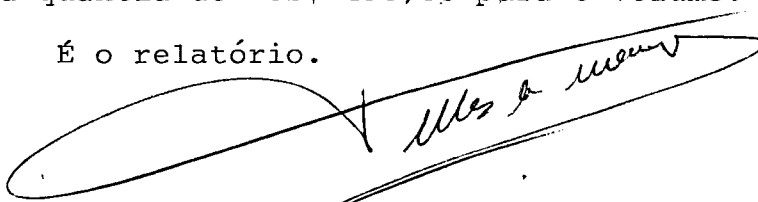
Impugnando o lançamento a intimada apresentou as seguin tes razões:

- 1) Falta inexistente - carta de correção do B/L 07 -N.York/ Santos. Emitida em 11/07/88. Apresentada à repartição em 21/10/88;
- 2) Mercadoria faltante foi importada sob regime Draw-Back, com suspensão de tributo - inexistência de prejuízo à Fazenda Nacional;
- 3) Incorreto o valor tributável - a mercadoria possui valor unitário e não pode ser por rateio como fez a repartição;
- 4) Incabível a penalidade aplicada - denúncia espontânea;
- 5) Cálculos incorreto - taxa de câmbio aplicada.

A Autoridade de Primeira Instância julgou procedente, ape nas, as razões quanto ao incorreto valor tributável, alterando o crédi to tributário para Ncr\$ 1.445,60, sendo Ncr\$ 959,56 de II e NCr\$ 486,04 de multa. A Ação Fiscal foi portanto julgada procedente em parte.

Não conformada a autuada apresentou recurso tempestivo a este Terceiro Conselho de Contribuintes onde repete as razões da impug nação, à exceção daquelas do valor tributável incorreto e requer a nu lidade do Auto de Infração. alegando que não se pode verificar o núme ro dos cartões contidos no volume faltante, necessários para apurar-se o valor tributável correspondente, o Fisco não informa o cálculo que redundou na quantia de US\$ 498,38 para o volume.

É o relatório.



V O T O

A Carta de Correção só será considerada como válida se for emitida antes da entrada do navio, for entregue na repartição antes do início da CFM e no máximo 30 dias após a entrada do navio.

No presente caso:

Emissão da carta - 11/07/88  
Entrada do navio - 21/07/88  
Apresentada na repartição - 21/010/88  
Início da CFM - 14/06/89

Portanto a carta foi apresentada em prazo superior a 30 dias da entrada do navio, sendo assim intempestiva.

O Regime de Draw-Back concede suspensão de tributo para mercadoria que ingressará no país e será exportada após agregação de valor, como a mercadoria não ingressou não fez juz ao regime.

A denúncia do agente passivo nos moldes preconizado no art. 138 do CTN elide a penalidade e no presente caso deve ser considerada conforme e tempestiva.

A taxa do dólar é a da data do lançamento que é a mesma em que a autoridade apurou a falta.

O cálculo para apuração do valor tributável alegado pela Recorrente encontrou respaldo nas informações de fls. 86/87/88 - cópias das DIs (anexos I-II-III), perfeitamente de acordo com o art. 142 do CTN.

Dou provimento parcial ao recurso para elidir a penalidade face a denúncia espontânea.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1991.

  
JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator

